



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000973-19.2013.815.1161

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Claudisney Rodrigues da Silva

ADVOGADO : José Bezerra Segundo (OAB/PB Nº 11.868-PB)

APELADO : Município de Santana dos Garrotes-PB

PROCURADOR : Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB Nº 9.464)

PROCESSUAL CIVIL – CPC/2015 – AÇÃO DE COBRANÇA – APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL – PUBLICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS – INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DO APELO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

Nos termos do Enunciado Administrativo nº 03 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Apresenta-se intempestivo o Apelo interposto após o decurso do prazo de quinze dias úteis estabelecido no artigo 1.003, §5º, c/c artigo 219, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015, o relator não conhecerá o recurso inadmissível.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Claudisney Rodrigues da Silva** contra a sentença de fls. 44/45 que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela Apelante em face do Município de Santana dos Garrotes, julgou improcedente o pedido autoral sob o argumento de quitação anterior da verba salarial perseguida.

Nas razões recursais, a apelante postula a reforma integral da sentença, argumentando que a simples exibição de balancete colacionado pela

edilidade não é suficiente à comprovação de quitação das verbas salariais , razão pela qual pugna pelo provimento do recurso e reforma integral da sentença (fls. 48/51).

Ausência de contrarrazões(certidão – fl. 54).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada em cartório depois da entrada em vigor do novo CPC, o presente julgamento deverá ser norteado pela Lei nº 13.105/2015, levando em conta, inclusive, a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 3**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 03. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Verifico, em exame preambular, que o recurso voluntário não merece trânsito, ante a sua apresentação intempestiva. Explico.

O art. 1.003, §5º, do CPC/2015 dispõe que:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

No que diz respeito à contagem dos prazos processuais, reza o CPC/2015:

CPC/2015. Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, **computar-se-ão somente os dias úteis.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

CPC/2015. Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1o Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2o Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3o A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

CPC/2015. Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

CPC/2015. Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

CPC/2015. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

[...]

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

No caso dos autos, a apelante foi intimada da sentença recorrida por meio de publicação oficial (Diário da Justiça Eletrônico) considerada publicada no dia 01.08.2016 (segunda-feira), consoante atesta a cópia de fl. 46.

Anoto que houve umas suspensões de prazo determinada por Ato da Presidência, em 05/08/2016, somente voltando a fluir em 08.08.2016, após o que, voltou a fluir em 15/08/2016 e findou em 25.08.2016 (último dia do prazo recursal), em que houve expediente normal neste Tribunal de Justiça.

Assim, resta intempestivo o recurso ajuizado no dia 09.09.2016, após o término do prazo, conforme recebido no rosto da petição (fl. 48), quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, §5º, do CPC/2015.

Nessa perspectiva, mostra-se tardia a Apelação Cível, impondo-se o seu não conhecimento por intempestividade.

Registro, ainda, que, estando o recurso voluntário inadmissível, sequer é necessário o seu exame pelo órgão fracionário, incumbindo ao relator não conhecê-lo monocraticamente, nos termos do art. 932, III, CPC/15.

Diante do exposto, **não conheço o Apelo de fls. 48/51**, com fulcro no artigo 932,III, do Código Processo Civil de 2015.

P.I.

João Pessoa, 07 de abril de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/01